

EMENDA N.º - PLEN
(Turno Suplementar - PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 3º do art. 22 do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 22.

(...)

§ 3º. A obtenção da licença ambiental prévia constitui requisito para a publicação do edital do certame e a obtenção da licença ambiental de instalação constitui requisito para a emissão da ordem de serviço”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLS 559/2013 prevê a possibilidade de transferir ao contratado o encargo de obtenção dos licenciamentos ambientais, permitindo, portanto, que a licitação seja desencadeada e o contrato formalizado sem a precedência de licenciamentos imprescindíveis. Na prática das contratações, a obtenção de licenciamentos tem sido um entrave de enorme relevância, não raramente afetando a exequibilidade do contrato e do empreendimento. Note-se que em muitos casos o advento dos licenciamentos importa a necessidade de adaptações de projeto, gerando-se a necessidade de alteração contratual, o que gera custos diretos e indiretos para a Administração.

Com vistas a evitar situações dessa ordem, é adequado condicionar a publicação do edital do certame à obtenção da *licença ambiental prévia*, assim como a emissão da ordem de serviço à obtenção da *licença ambiental de instalação*.

A exigência de obtenção da licença prévia como pressuposto para a publicação do edital da licitação assegura aos interessados em participar do certame a viabilidade ambiental do empreendimento, localização e concepção aprovadas pelo órgão ambiental competente, permitindo, ainda, que o edital



SF/16037.42880-03

estabeleça as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto, o que influencia diretamente a composição dos custos e matriz de riscos. Da mesma forma, condicionar a formalização da ordem de serviço à precedência da licença de instalação pode significar uma solução eficaz para minimizar o risco de contratos precocemente abortados pela impossibilidade de obtenção do referido licenciamento. Com isso, evita-se a realização de investimentos e assunção de compromissos sem a adequada e necessária segurança jurídica e contratual.

Sala da Sessão, de novembro de 2016.



SF/16037.42880-03